~3 W

TERMO DE ADESÃO Nº 6 AO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE SÃO PAULO - MPE, por intermédio de Production de la Produc
intermédio do Promotor de Justiça integrante do Grupo de Atuação Especial de Repressão à Formação de Cartel e à Lavagem de Dinheiro e de Recuperação de Ativos ("GEDEC"), signatário do Acordo de Colaboração Premiada firmado com a Construções e Comércio Camargo Corrêa, de um lado, e EMILIO EUGÊNIO AULER NETO, sexo masculino, brasileiro, casado, engenheiro civil, funcionário da pessoa jurídica CCCC, nascido em 10/03/1960, natural de Jau/SP, filho de portador do RG no nescrito no CPF sob o residente e domiciliado na Jundiaí/SP, CEP: assistido por sua advogada, RENATA HOROVITZ KALIM, OAB/SP no 163.661 - doravante denominado COLABORADOR ADERENTE -, de outro, formalizam a adesão ao acordo de colaboração firmado pela CCCC com o Ministério Público do Estado de São Paulo.
Cláusula 1ª. O COLABORADOR ADERENTE adere aos termos do acordo de colaboração firmado entre sua empregadora CCCC e o Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos da cláusula 3ª, alínea C, do referido acordo, conforme termo de depoimento anexo.
Cláusula 2ª. Em razão da adesão, o COLABORADOR ADERENTE está ciente do direito constitucional ao silencio e da garantia contra a autoincriminação, cujo exercício RENUNCIA nos depoimentos que prestar, nos termos do art. 4°, § 14, da Lei nº 12.850/2013.
Cláusula 3ª. O COLABORADOR ADERENTE obriga-se integralmente aos termos e condições do ACORDO ao qual ora adere.
Cláusula 4ª. Em razão da adesão, o COLABORADOR ADERENTE passa a gozar das imunidades penal e cível previstas no ACORDO aderido.
Cláusula 5ª. Nos termos do art. 6°, inciso III, da Lei n° 12.850, o COLABORADOR ADERENTE, assistido por seu defensor, declara adesão e aceitação ao referido ACORDO, de livre e espontânea vontade.
Por estarem concordes, firmam as partes o presente termo.
São Paulo, 15 de setembro de 2017. EMILIO EUGENIO ACLER NETO
COLABORADOR ADERENTE
RENATA HOROVITZ KALIMI

MARCELO BATLOUNI MENDRONI

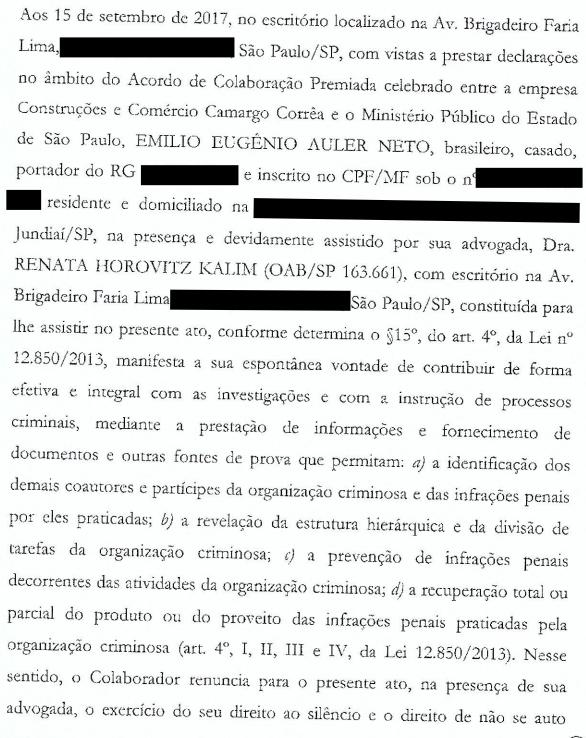
PROMOTOR DE JUSTIÇA

OAB/SP N 163/661



TERMO DE COLABORAÇÃO que presta EMILIO EUGÊNIO AULER NETO

Assunto: Vantagem Indevida a Agente Público em Decorrência da obra da FURP – Fundação para o Remédio Popular







incriminar, bem como firma expressamente o compromisso legal de dizer verdade, nos termos do §14, do art. 4°, da Lei nº 12.850/2013, sendo que o Colaborador também está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5° da Lei nº 12.850/2013: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; Que com relação à "Vantagem Indevida a Agente Público em Decorrência da obra da FURP - Fundação para o Remédio Popular" Que o Colaborador era Diretor Comercial e Institucional Sul e Sudeste da Camargo Correa; Que em 2013 após reestruturação interna da Companhia, a obra da FURP passou a ser de sua responsabilidade; Que posteriormente em 2014 foi informado por MARTIN WENDE, Gerente Executivo da Camargo Correa na obra desde 2008, que a respeito do pleito de reequilíbrio econômico e financeiro que vinha sendo discutido desde agosto de 2008 e judicilizado em março de 2012, com sentença procedente ao consórcio em 26 de setembro de 2013, o Diretor da FURP solicitou o pagamento de valor indevido para que a FURP não recorresse da sentença favorável ao consórcio e efetuasse o pagamento do pleito; Que o Colaborador refutou a solicitação de pagamento, posto que o pleito havia sido ganho judicialmente; Que posteriormente, MARTIN WENDE informou que as outras empresas consorciadas haviam concordado com o pagamento do valor e que a Camargo Correa vinha sendo cobrada para também aceitar; Que o Colaborador então decidiu anuir, mas deixou em aberto a forma de operacionalização do pagamento; Que meses depois MARTIN WENDE trouxe a sugestão de que o pagamento poderia ser feito pela Schahin por meio





de uma compensação com valores que a empresas devia à Camargo Correa nas obras dos Hospitais do Pará; Que o Colaborador acatou a sugestão e determinou que fosse elaborado Acordo de Pagamento de Aportes ao Consórcio Camargo Correa — Schahin; Que nada mais disse nem lhe foi perguntado. Encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, assinam o Colaborador e sua Advogada.

EMILIO EUGENIO AULER NETO

Colaborador

RENATA HOROVITZ KALIM

OAB/SP n° 163.661